



LEI N.º 1.230/2025

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja propriedade, posse ou residência de pessoa com deficiência severa ou incapacitante ou portador de doença grave.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção do IPTU o portador ao qual se refere o caput deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou locatário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

Art. 2º. Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I - Neoplasia maligna (Câncer);
- II - Paralisia irreversível e incapacitante;
- III - Parkinson e Alzheimer;
- IV - Esclerose Múltipla (EM);
- V - Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).
- VI – Tuberculose ativa;
- VII – Esclerose Múltipla;
- VIII – Cegueira;
- IX – Hanseníase;
- X – Cardiopatia grave;
- XI – Doença de Parkinson;
- XII – Espondilite anquilosante;
- XIII – Nefropatia grave;



XIV – Hepatopatia grave;

XV – Síndrome da imunodeficiência adquirida;

XVI – Outras doenças ou deficiências que comprovadamente causem incapacidade permanente ou temporária grave, atestada por médico, de acordo com avaliação técnica fundamentada.

Art. 3º. A isenção poderá ser requerida junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no artigo anterior, e quando o proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do cadastro do imóvel.

Art. 4º. A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta Lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

§1º. Para ter direito a isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento que comprove que o portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;

II - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Comprovar rendimento familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§2º. O requerimento e análise do pedido de isenção terão tramitação prioritária junto a Prefeitura Municipal de Minduri, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 13.146/15 – Estatuto da pessoa com Deficiência.

Art. 5º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

Art. 6º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação



pela fiscalização municipal. Parágrafo único. O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

Art. 7º. A isenção do benefício será válida desde a data do protocolo do requerimento, caso haja aprovação dele.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Minduri-Mg, 20 de Outubro de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 20 / 10 / 2025
De Carvalho